



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito de Aracaju-SE

Autos do processo n. 202140600795

THIAGO PEIXOTO SANTOS, já qualificado, vem mui respeitosamente a Vossa Excelência, por seu advogado, apresentar **APELAÇÃO** consoantes razões anexas.

Requer a remessa dos autos ao E. TJ-SE para processamento e julgamento, com as homenagens de estilo.

Termos em que pede deferimento.

Aracaju, 01 de fevereiro de 2022.

Alexandre Augusto Rocha Soares

OAB 634-B



Colenda Câmara,
Doutos julgadores!

APELANTE: THIAGO PEIXOTO SANTOS

APELADO: SEGURADORA LIDER

ORIGEM: VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DE ARACAJU

I – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O autor ingressou em juízo requerendo o pagamento do Seguro DPVAT por sua incapacidade parcial, cuja sentença assim restou consignada:

Observe-se o cálculo: teto(R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194(no caso em tela, 25%) X repercussão da invalidez(no caso, média repercussão, é dizer, 25%) = R\$ 13.500,00 x 6,25% = R\$ 843,75.

3. Dispositivo

Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos),a título de indenização complementar do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento.

Desta feita, a parte ingressa com o competente recurso de apelação a fim de reformar a douda decisão.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso atende a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos aptos a ensejar sua admissibilidade, notadamente a tempestividade, bem como dispensa do preparo.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A debilidade do autor resta absolutamente comprovada por perícia médica que instrui o processo. Em verdade, a questão de fundo diz respeito à inconstitucionalidade da tarifação do dano, introduzida nos autos na r. sentença.



O juízo sentenciante, ao se deparar com a incapacidade parcial, aplicou o percentual respectivo – considerando se tratar de lesão no ombro – de 25% (vinte e cinco por cento), ao passo que aplicou o redutor previsto no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei de regência:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Ocorre que referida tarificação é inconstitucional – e como se trata de inovação introduzida ao processo na r. sentença, é passível de discussão no âmbito recursal.

Em situações análogas a analisada o Supremo já se posicionou no sentido de que tarificações prévias não encontram aderência ao texto constitucional, como quando da análise do recurso extraordinário 447.584-7-RJ17 em que se discutia a subsistência da norma prevista no artigo 52 da lei 5.250/67, popularmente alcunhada de "Lei de Imprensa".

Ora, aqui temos uma situação absolutamente idêntica: a indenização do DPVAT foi tarifada, como se fosse possível fazê-lo. A indenização se mede pela extensão do dano.

Seria o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) suficiente para promover a indenização securitária da vítima, considerando, ainda, a razoabilidade e proporcionalidade invocadas pelo próprio juízo?

Certamente que não!

Perceba-se, outrossim, que há equívoco na aplicação da lei, igualmente, aplicou-se o percentual de 25% referente ao anexo da lei e, após, novamente, 25% deste valor.

Há nítido “bis in idem”, pois a gravidade da lesão é utilizada por duas vezes para desqualificá-la e reduzir a indenização securitária.



O DPVAT tem caráter semipúblico, na medida em que todo o corpo de motoristas sustenta um sistema que abrange todas as vítimas de trânsito. Há uma estipulação legal em favor de terceiros, vítimas do acidente.

Não nos parece lógico tarifar a indenização. A lei afirma que esta será de “até 13.500”, mas deve o juiz, segundo a razoabilidade e proporcionalidade, encontrar o valor em referência independentemente de tarificação.

O ser humano não pode ser reduzido a um número, a um percentual, devendo haver uma análise integral do dano – mediante uma perícia que não seja um “jogo da velha”, um simples “marcar X”, que não responde às reais demandas do jurisdicionado.

Nesse sentido, é inconstitucional referida tarificação, possuindo o magistrado liberdade para, até o limite de R\$ 13.500, definir o montante indenizatório.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **CONHECIMENTO** e **TOTAL PROVIMENTO** do recurso para determinar a fixação de indenização securitária nos patamares pretendidos na petição inicial, considerando a inconstitucionalidade da tarificação prevista pela Lei nº 11.945, de 2009.

Termos em que pede deferimento.

Aracaju, 01 de fevereiro de 2022.

Alexandre Augusto Rocha Soares

OAB 634-B